



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**  
**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 1635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.*

A justificação do projeto informa que seu objetivo geral é *resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de um Estatuto da População em Situação de Rua e de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua que tenham sido debatidos pelo Parlamento em conjunto com a sociedade civil.* Ainda segundo o autor, *esta lacuna tem resultado em inconsistências e descontinuidades nas políticas públicas, assim como no crescimento de violações dos direitos das populações em situação de rua.*



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

A proposição contém 33 artigos.

O art. 1º define população em situação de rua como *o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.*

O art. 2º estabelece que o Estatuto será implementado de forma descentralizada, mediante articulação entre a União e os entes federativos que a ele aderirem, por meio de instrumento próprio que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. O art. 3º define o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para que os entes da Federação adiram ao Estatuto e os obriga a instalar comitês intersetoriais e participativos para a gestão das ações voltadas ao atendimento da população em situação de rua.

O art. 4º prevê a possibilidade de o Poder Executivo firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o atingimento das finalidades da lei. Os §§ 1º a 3º deste dispositivo determinam que, em situações emergenciais, o Poder Executivo atenderá à população em situação de rua mediante vagas em abrigos institucionais existentes, convênios com a rede hoteleira local, destinação de edificações públicas e montagem de barracas, sucessivamente.

Os arts. 5º e 6º fixam seis princípios e treze diretrizes do Estatuto. O art. 7º estabelece as incumbências do poder público para a garantia dos direitos da população em situação de rua e define que outras atribuições poderão ser previstas em legislação específica.

O art. 8º atribui ao poder público e à sociedade a obrigação de assegurar e garantir os direitos da população em situação de rua, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária, o usufruto e a permanência na cidade, a preservação de sua saúde física e mental, além de posse e propriedade sobre seus bens e pertences pessoais. O § 6º sujeita o agente público que descumprir determinações deste artigo às responsabilidades



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

civil, administrativa e penal, além de prever que sua conduta incorrerá em ato de improbidade administrativa.

O art. 9º prevê que a administração pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua.

O art. 10 estabelece que os “centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua” serão destinados a promover e defender os direitos desse segmento da sociedade, entre outras atribuições.

O art. 11 disciplina o direito da população em situação de rua à atenção integral à saúde e seu acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), em conjunto articulado e contínuo com ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive saúde mental.

O art. 12 garante à população em situação de rua o direito à assistência social prestada conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do SUS e de outras normas pertinentes.

O art. 13 estabelece parâmetros para o funcionamento da rede de acolhimento temporário, permitindo, inclusive, o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Ainda sobre a rede de acolhimento temporário para a população em situação de rua, o art. 14 prevê sua articulação com programas de moradia popular e de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de unidades habitacionais urbanas ou rurais no âmbito de programas conduzidos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

O art. 15 institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e ações para assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

participação efetiva da população em situação de rua na sociedade. Além disso, o artigo define fontes de receita para o Fundo.

O art. 16 institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Esse comitê será integrado por sete representantes da sociedade civil, de sete Ministérios identificados no dispositivo e de instituições de ensino superior que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população em situação de rua. Cada membro titular terá um suplente. Conforme o caso, os Ministérios não incluídos nominalmente na composição do Comitê, bem como a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê, mas sem direito a voto.

O art. 17 indica as atribuições do Comitê Intersetorial, ao passo que os arts. 18 a 21 tratam de outros aspectos do seu funcionamento.

O art. 22 acrescenta o § 5º ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para determinar que, na forma definida pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), parte dos recursos do Fundo será assegurada para “programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades”.

O art. 23 acrescenta novo inciso ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 24 modifica a redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para estabelecer, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, que o Poder Executivo federal definirá os critérios de seleção e hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis também à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 25 acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para definir que, no caso de ação civil pública, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.

O art. 26 altera a redação do inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para prever, como diretriz da política urbana a “promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.”

O art. 27 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para:

- tipificar como *homicídio qualificado* aquele cometido em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 121, § 2º, V-A);
- criar causa de aumento de pena, caso a *lesão corporal* for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 129, § 14); e
- tipificar como *injúria qualificada* aquela cometida por preconceito relacionado à condição de pobreza da vítima (art. 140, § 3).

O art. 28 autoriza o poder público a instituir, em situações emergenciais, uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua. A Comissão será instituída em nível federal, com composição que assegure a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil, indicados pelo Comitê Intersetorial criado pelo art. 16 do projeto. A Comissão deverá ser replicada nas esferas estaduais e municipais.

O art. 29 determina que o poder público deverá realizar “pesquisa de dados emergencial para diagnóstico pormenorizado territorial, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação e a inclusão de levantamento da população de rua nos próximos censos demográficos”.

O art. 30 estabelece que, no prazo de seis meses, o Poder Executivo deverá, em todas as esferas federativas, “apresentar plano para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua, além de estudos que visem reduzir a demanda habitacional, sobretudo por meio de programas habitacionais”. Esses planos deverão, inclusive, “prever a contratação servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua”.

O art. 31 autoriza o uso, em situações emergenciais, de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua.

O art. 32 determina que “o Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania”.

Por fim, o art. 33 veicula cláusula que fixa a vigência imediata da nova lei.

Após deliberação da CAE, o PL nº 1635, de 2022, segue para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, cabe indicar as balizas regimentais referentes às competências das comissões permanentes do Senado Federal. Conforme já salientado, após deliberação da CAE, o PL nº 1635, de 2022, seguirá para apreciação da CDH e, em decisão terminativa, da CCJ.

A análise nesta Comissão deve ater-se às competências estabelecidas no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), especialmente em seu inciso I. Nesse contexto, a apreciação da CAE sobre o PL nº 1635, de 2022, deve cingir-se aos aspectos econômico e financeiro do projeto.

Temas relacionados à garantia dos direitos da população em situação de rua e à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto serão apreciados pelas comissões permanentes a quem o Regimento Interno atribui expressamente essas competências, ou seja, à CDH e à CCJ, respectivamente.

A proposição em exame vem em boa hora preencher uma importante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental e urgente envolver o Senado Federal e a Câmara dos Deputados em uma discussão mais aprofundada sobre políticas públicas que garantam a dignidade humana das pessoas em situação de rua.

Em que pese o Brasil contar com uma política nacional sobre o tema há mais de uma década, ela foi instituída apenas em norma infralegal: o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que “institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências”. Os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para uma tal política pública precisam passar a ser objeto de lei ordinária.

Promover a maior efetividade dessa política passa, necessariamente, pela ampliação do diálogo e da interlocução do legislador com os diversos setores da sociedade civil brasileira envolvidos na questão, vocação natural e competência inafastável do Poder Legislativo.



**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO**

Trata-se de tema de alta complexidade, não só pela magnitude do desafio, mas também pela necessidade de atuação articulada entre os vários níveis federativos e com a sociedade civil organizada e pela diversidade de aspectos a serem considerados.

O desafio tem, de fato, grandes proporções. Só na cidade de São Paulo, mais de 30 mil pessoas não possuem moradia, um aumento de 31% em relação ao período imediatamente anterior à pandemia de Covid-19 e de 100% em relação ao ano de 2015. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que mais de 280 mil pessoas vivem em situação de rua em todo o País, tendo esse número aumentado 38% somente entre 2019 e 2022. Os efeitos nefastos da pandemia sobre a economia do País e a capacidade de geração de renda das pessoas encontram no aumento vertiginoso dessa população uma das suas faces mais cruéis.

Ainda assim, o IPEA considera esses números subdimensionados, diante do elevado contingente que sequer é detectado em levantamentos oficiais. Para confirmar essa percepção, basta lembrarmos que a metodologia adotada para a realização do Censo Demográfico de 2022 se aplica exclusivamente à população domiciliada.

Também contribui para a complexidade da questão a necessidade evidente de atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Nenhuma das esferas federativas será capaz de, por si só, resolver o problema. Por um lado, a implementação da política pública voltada para a garantia da dignidade humana das pessoas em situação de rua é atribuição direta do município, com apoio do estado. Por outro, a União tem um importante papel, por exemplo, na coordenação e harmonização da política e no financiamento das ações a serem adotadas.

O modelo preconizado pelo Decreto nº 7.053, de 2009, tem como base a adesão voluntária dos entes descentralizados à Política Nacional para a População em Situação de Rua. Contudo, passada mais de uma década de sua existência, não é possível dizer que essa política tenha sido bem-sucedida em termos de adesão dos entes subnacionais. Entre 2009 e 2020, aderiram a ela apenas cinco estados (Distrito Federal, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco) e 15 municípios (Rio Branco, no Acre; Maceió, em Alagoas; Fortaleza, no Ceará; Serra, no Espírito Santo; Goiânia,



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

em Goiás; Juiz de Fora, Passos e Uberaba, em Minas Gerais; Curitiba e Foz do Iguaçu, no Paraná; Recife, em Pernambuco; Porto Alegre e Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul; Florianópolis, em Santa Catarina; e São Paulo, em São Paulo).

Tampouco os governos, sozinhos, serão capazes de resolver o problema. É preciso reconhecer que há espaços territoriais em que o Estado brasileiro tem dificuldade de atuar. É imprescindível contar com o engajamento e a capilaridade das organizações da sociedade civil, particularmente aquelas sem fins lucrativos.

Contribui também para a complexidade da questão o fato de que uma política nacional voltada para a população em situação de rua abarca uma significativa variedade de temas. Políticas públicas que se pretendam efetivas nessa área precisam lidar com diferentes dimensões do problema: evitar que a pessoa entre em situação de rua, garantir seus direitos enquanto perdurar essa situação e contribuir para a saída da situação de rua. Lidar com cada uma dessas dimensões envolve medidas diversas, desde assistência social propriamente, até políticas habitacional e urbana, passando por segurança alimentar, saúde, inclusive mental, distribuição de renda, educação, qualificação profissional, segurança pública e tantas outras.

Para enfrentar desafio de tamanha complexidade e diante da baixa adesão dos entes subnacionais à política nacional, o autor da proposição buscou incorporar ao PL nº 1635, de 2022, muitos dos dispositivos já existentes nos Decretos nº 7.053, de 2009, e nº 9.894, de 27 de junho de 2019, que “dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua”.

Não bastassem o forte aumento do número de pessoas em situação de rua e o agravamento das condições em que esses brasileiros vivem, a questão torna-se ainda mais urgente diante de recente decisão do Poder Judiciário. Em medida cautelar adotada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, o Supremo Tribunal Federal (STF) apontou para a vergonhosa desatenção estrutural do Estado brasileiro para com essa população.



**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO**

Na decisão, o STF evidenciou a desnecessidade de legislação regulamentadora ou prestação jurisdicional para que a dignidade da pessoa humana seja garantida às pessoas em situação de rua e determinou a adoção de medidas paliativas que, ao mesmo tempo, assegurem a elas dignidade e impulsionem a construção de respostas duradouras por parte do Estado. Mais especificamente, a decisão estabeleceu:

- a aplicação imediata e integral do Decreto nº 7.053, de 2009, a todos os estados e municípios brasileiros, independentemente de sua adesão formal à política nacional;
- a formulação participativa, pela União, de plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no prazo de 120 dias;
- a realização, pelos Poderes Executivos municipais e distrital, de diagnóstico pormenorizado da situação, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação, no prazo de 120 dias; e
- a adoção, pelo Poder Executivo em todas as esferas federativas, conforme o caso, de uma série de medidas específicas que visam a (i) garantir a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua; (ii) proibir o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; (iii) vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua; (iv) disponibilizar imediatamente barracas para abrigar pessoas em situação de rua, com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana; (v) disponibilizar imediatamente itens de higiene básica à população em situação de rua; entre várias outras.



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

Nesse contexto, o PL nº 1635, de 2022, constitui iniciativa do Poder Legislativo alinhada com a política nacional estabelecida pelo Poder Executivo e com o posicionamento recente do Poder Judiciário, mas, principalmente, com a necessidade real enfrentada cotidianamente pela população em situação de rua. Essa unidade de propósitos entre os Poderes da República parece criar condições para reverter a invisibilidade a que essas pessoas foram historicamente relegadas na atuação do Estado brasileiro.

Contudo, ao caminhar nesse sentido, a proposição desce a detalhes que acabam por invadir competências privativas do presidente da República, fixadas na Constituição Federal. No que tange às competências desta Comissão, referimo-nos, mais especificamente, ao art. 15 do projeto, que institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua. A CCJ do Senado Federal, respondendo à Consulta nº 1, de 2017, emitiu o Parecer nº 2, de 2019, em que conclui que “os fundos administrados por órgãos e entidades do Poder Executivo devem (...) ser instituídos por lei de iniciativa do Presidente da República”. A criação de Fundos por projeto de lei de iniciativa parlamentar é, portanto, inconstitucional, conforme entendimento daquela Comissão.

Além disso, o inciso VI do *caput* e os §§ 2º e 3º deste mesmo artigo estabelecem que pessoas físicas e jurídicas brasileiras poderão deduzir do imposto de renda o valor doado ao Fundo, até o limite de 3% do imposto devido apurado na declaração. Entretanto, criar renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro contraria o art. 113 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para sanar essas inconstitucionalidades, propomos emenda ao final deste parecer.

Outros dispositivos do PL nº 1635, de 2022, também se inserem nas competências da CAE.

Consideramos meritória a proposta contida no art. 22 do projeto, que determina que, na forma definida pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), parte dos recursos do Fundo será assegurada para “programas de habitação de interesse social em



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades”. Neste caso, não há que se falar em renúncia de receitas, tendo em vista que o Fundo já existe, sendo feita somente uma redistribuição dos seus recursos de acordo com suas finalidades.

O mesmo não pode ser dito do previsto no art. 31 da proposição, que autoriza o uso, em situações emergenciais, de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua. Embora não implique nova renúncia de receita, o dispositivo desvirtuaria as finalidades precípua do Fundo, voltadas para a prevenção de desastres em áreas de risco e para a recuperação de áreas atingidas por desastres.

O art. 23, que estabelece prioridade de atendimento à população em situação de rua no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) está prejudicado. O inciso VI do art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, posterior à apresentação do projeto em exame, já atribui prioridade às famílias em situação de rua “para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do [Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)], do [Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)] ou do [Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)]”. Entendemos que a nova lei do PMCMV, portanto, já contempla as preocupações do art. 23 do PL nº 1635, de 2022.

Também o art. 24 do PL está prejudicado, tendo em vista a Lei nº 14.620, de 2023, ter revogado o art. 4º da Lei nº 14.118, de 2021.

Concordamos com o disposto no art. 25 da proposição em análise, que determina que, no caso de ação civil pública, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.

O art. 26 também está prejudicado. A redação do inciso XX do art. 2º do Estatuto da Cidade já foi modificada pela Lei nº 14.489, de 21 de



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

dezembro de 2022 – Lei Padre Júlio Lancelotti, para vedar “o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”.

A fim de corrigir uma omissão no *caput* do art. 10 do PL 1.635, de 2022, propomos, ainda, uma emenda para incluir o termo “rua” omitida por lapso redacional.

Concordamos, por fim, com o disposto no art. 32 do PL nº 1635, de 2023, que determina o cadastramento das pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania. Entretanto, a substituição do Programa Auxílio Brasil pelo Programa Bolsa Família nos impõe a necessidade de alterar a redação do dispositivo.

Entendemos que outros dispositivos do PL nº 1635, de 2022, incorreriam em vício de inconstitucionalidade por invasão às competências constitucionais privativas do presidente da República. Contudo, o exame desses dispositivos se insere nas atribuições da CCJ, que decidirá terminativamente sobre a proposição.

Igualmente, aquela Comissão poderá estabelecer a redação mais adequada para o art. 2º, de modo a determinar a aplicação da lei a todas as esferas federativas, em linha com a medida cautelar adotada pelo STF no âmbito da ADPF nº 976, ou com decisão superveniente daquele Tribunal.

**III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1635, de 2022, com as seguintes emendas.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**  
**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se à ementa do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua e o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao *caput* do art. 10 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 10.** Os centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 15 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 15.** Para atender aos objetivos desta Lei, o poder público poderá empregar:

I – recursos de dotações orçamentárias;

II – recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativas à população idosa em situação de rua;

III – recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres,



**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO**

firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras;  
e

V – outros recursos destinados por lei.

**EMENDA Nº - CAE**

Suprimam-se os arts. 23, 24, 26 e 31 do PL nº 1635, de 2022.

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 32 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 32.** O Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de fila para o cadastro, bem como no programa renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

